

PARECER JURÍDICO Nº-100/2021-PMU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-096/2021-SEMAF

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM Nº-015/2021-SRP/FMS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (APARELHO DE ANESTESIA E ULTRASSOM DIAGNÓSTICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS-PA.

Trata-se de **Processo Administrativo nº-100/2021-SEMAF**, e consequente processo de Licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM** anotado pela referência **nº-015/2021-SRP/FMS**, visando viabilizar o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (APARELHO DE ANESTESIA E ULTRASSOM DIAGNÓSTICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS-PA.**

O pleito foi *startado* por expediente da **Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis** que, através do **Ofício nº-465/2021-GS/SMSU**, solicitou a **abertura de processo licitatório** informando que o Vereador deste município, o Sr. Jarles Queiroz, a comunicou sobre a existência de recursos financeiros no valor de R\$-763.000,00 (setecentos e sessenta e três mil), aprovados no Orçamento Geral da União de 2021, para serem aplicados em melhorias na saúde. Informou ainda que, o mencionado recurso foi indicado por meio de Emenda Individual/Especiais de autoria do Exmo. Deputado Federal Joaquim Passarinho (PSD/PA); e, já está disponível ao nosso Município, conforme extrato da Plataforma Mais Brasil, anexo a este expediente. Por fim, solicitamos a abertura de processo Licitatório visando a Aquisição de Equipamentos Hospitalares (Aparelho de Anestesia e Ultrassom Diagnóstico) para o Hospital Municipal de Ulianópolis/PA.

Informou ainda que os materiais e a estimativa de quantidades foram baseados no próprio planejamento e consumo anterior.

Constam nos referidos autos: Termo de Referência; Fichas Técnicas dos itens; os preços praticados no mercado foram baseados nos valores admitidos pelo Ministério da Saúde e divulgados no site: <https://portalfns.saude.gov.br/https-portalfns-saude-gov-br-Atualizacao-das-informacoes-tecnico-economicas-dos-itens-financiaveis-pelo-sus-2022-procot/>; Planilha de Custo com o valor estimado da Licitação e Autorização da Autoridade Competente; Autuação e Justificativa da CPL, o Edital e seus anexos; Decreto Municipal nº-304/2021-PMU que nomeou a CPL; e, a justificativa da Autoridade competente para que o Pregão seja realizado presencialmente, conforme excepcionalidade prevista **no §4º, do art. 1º, da Lei Federal nº-10.024/2019.**

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este **Jurídico** teça as considerações sobre a sua legalidade.

Os termos do Edital, por sua vez, seguiram todos os requisitos legais previstos **Lei Federal nº-10.520/2002 e Decreto Federal nº-7.892/2013**, com aplicação subsidiária da **Lei Federal nº-8.666/93**, nos seguintes termos:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;
2. Previsão de indicação do local onde poderá ser adquirido o edital, bem como, local e data para abertura do certame;
3. Condições e Requisitos para Participação;
4. Critério de aceitação das Propostas e Julgamento;
5. Condição de Pagamento;
6. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura;
7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Prazo para entrega;
9. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

Ante ao exposto, uma vez observada todas as disposições legais, não vislumbramos nenhum óbice que possa ensejar a nulidade do presente **certame**, razão pela qual **OPINAMOS PELO SEU PROSSEGUIMENTO**, devendo o **Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio** serem

designados para conduzirem o certame observando o cumprimento dos requisitos legais para iniciar a fase externa do processo. Por fim, encaminhem-se os autos para manifestação do **Controle Interno** e posterior homologação pela **Autoridade** competente.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas (PA), 16 de novembro de 2021.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114